



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10215.000663/2002-32
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.347 – 2ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HILÁRIO MALDONADO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, por falta de interesse de agir, quando o resultado do julgado, qualquer que seja ele, não aproveita ao Recorrente.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora

EDITADO EM: 30/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em sessão plenária de 23/09/2008, foi julgado o Recurso Voluntário nº 138.794, prolatando-se o Acórdão nº 392-00.004, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR

EXERCÍCIO: 1998

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

Posse dos posseiros sem terra, impossibilidade de usar, gozar, dispor ou reaver o imóvel, propriedade descaracterizada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

O processo foi encaminhado à PFN – Procuradoria da Fazenda Nacional em 20/01/2009, conforme RM – Relação de Movimentação de fls. 98. A ciência pessoal ocorreu em data não legível (Termo de Intimação de fls. 97). O processo foi devolvido ao CARF em 19/02/2009, de acordo com a RM – Relação de Movimentação de fls. 99.

Ao Recurso Especial, datado de 19/02/2009 (fls. 100 a 109), foi dado seguimento, conforme o despacho nº 2200-00.516, de 24/08/2011 (fls. 110 a 114).

No apelo, a Fazenda Nacional alega, em síntese, que enquanto não cancelado o registro do imóvel, o seu proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título é o sujeito passivo do respectivo ITR, portanto o acórdão recorrido tem de ser revisto.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial e do despacho que lhe deu seguimento em data ilegível (fls. 07/11/2013 (Termo de Ciência Eletrônica de fls. 429), o Contribuinte ofereceu, em 04/01/2012, as Contrarrazões de fls. 120 a 207, inserida no e-processo com a denominação incorreta de “Impugnação”.

Em sede de Contrarrazões, o Contribuinte argumenta, em síntese:

- preliminarmente, a sua intimação foi intempestiva, já que promovida em 23/12/2011, quando a decisão ocorreu em 23/03/2008; ademais, ao Recurso Especial deixou-se de juntar as fls. 7 (106 do processo), o que prejudicou a defesa;

- no mérito, o caso em tela não pode ser tratado por divergência jurisprudencial, já que, conforme informação do INCRA, bem como de acordo com o processo nº 2007.61.11.004901-5, que tramitou na 2ª Vara Federal de Marília/SP, o Contribuinte não detém a posse do imóvel desde 1990; além disso, apresenta a declaração de um dos líderes da

legalização da posse das terras devolutas que hoje compõem o Parque Nacional de Jamanxim/PA.

Ao final, o Contribuinte pede que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Preliminarmente, releva notar que a digitalização das peças do processo provocou a desconfiguração de alguns caracteres, o que tornou impossível a verificação da tempestividade, tanto do Recurso Especial como das Contrarrazões, já que a data de ciência das respectivas intimações encontra-se ilegível.

Destarte, em um primeiro momento a decisão mais acertada seria a de demandar o saneamento dos autos. Entretanto, no presente caso, algumas considerações devem ser sopesadas, a bem da lógica e celeridade processual:

- trata-se de exigência de ITR do exercício de 1998 e a autuação restringe-se à glosa da APP – Área de Preservação Permanente, por falta de apresentação de ADA – Ato Declaratório Ambiental (fls. 13 em diante);

- no acórdão recorrido aceitou-se a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista o conjunto probatório constante dos autos, principalmente a Declaração do Instituto Nacional de Colonização Agrária – INCRA, de 26/04/2006 (fl. 66), no sentido de que “ ... a posse, por se tratar de terras da União, foi invadida por terceiros a partir de 1990 e que estão sendo regularizadas pelo INCRA, em nome de DELSI DAL PAI - Processo Administrativo-INCRA nº 566/99 e FAVORINO DAL PAI - Processo Administrativo nº 565/99, declaração do IBAMA”;

- a questão da posse do imóvel rural em tela foi discutida no Processo Judicial nº 2007.61.11.004901-5, que tramitou na 2ª Vara Federal de Marília/SP;

- em seu apelo, a Fazenda Nacional limitou-se a colacionar as ementas dos paradigmas, sem demonstrar que a situação neles retratada conteria os mesmos elementos probatórios do acórdão recorrido.

Assim, ainda que se considerasse tempestivos o Recurso Especial e as Contrarrazões, e que os paradigmas retratariam a mesma situação fática do recorrido – o que se admite apenas para argumentar – a decisão judicial colacionada demandaria o provimento do apelo da Fazenda Nacional, declarando-se a definitividade da legitimidade passiva do Contribuinte, aplicando-se a Súmula CARF nº 1, de 2006:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo

administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Ocorre que, considerando-se o Contribuinte como o legítimo sujeito passivo da obrigação tributária, o processo teria de retornar à Turma recorrida, para julgamento do mérito, que diz respeito unicamente à glosa de APP – Área de Preservação Permanente, por falta de apresentação de ADA – Ato Declaratório Ambiental. E nesse passo, tratando-se de ITR do exercício de 1998, teria de ser aplicada a Súmula CARF nº 41:

“Súmula CARF nº 41: *A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”*

Diante do exposto, constata-se que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não tem utilidade (interesse de agir), qualquer que seja o posicionamento adotado pela Instância Especial, razão pela qual dele não conheço.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo